



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(Art. 24, X da Lei Federal nº 8.666/93)

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015-2022-SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 04.6.015/2022

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

OBJETO: DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA (SEMSA).

DA RAZÃO DA ESCOLHA DOS IMÓVEL:

Conforme disposição apresentada na Solicitação da Demanda, , Laudo e Documentação do Locador apresentada, versam os autos sobre a necessidade de realização de um processo administrativo por dispensa de licitação para deflagrar a contratação direta de ambiente que irão subsidiar o funcionamento do Centro De Testagem E Aconselhamento – CTA, este é parte integrante das atividades e serviços desencadeados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município.

1.1. Neste termo, constata-se a unidade demandante justificou a escolha do imóvel apresentando a seguinte textual: “ *A escolha do imóvel foi obtida após uma análise estratégica da localidade, para oportunizar aos munícipes a comodidade e facilidade de acesso ao órgão destinado, assegurando assim que todos tenham acesso aos serviços prestados pelo Centro De Testagem E Aconselhamento – CTA.*”

1. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

As justificativas foram apresentadas na Solicitação e Justificativa com os seguintes fundamentos:

1.1. Consoante solicitação de Despesas do setor solicitante:

- 1.2. (...) O centro de testagem e aconselhamento - CTA é um serviço que realiza aconselhamento e orientações voltadas para as IST, HIV, Sífilis, Hepatite B e C, bem como oferece Testes Rápidos para estes agravos, resguardando o sigilo, confidencialidade e o respeito às diferenças. Este centro possui uma equipe multiprofissional constituída por: Enfermeiro, Assistente Social, Psicólogo e Técnico de enfermagem.
- 1.3. De acordo com o ministério de saúde, por meio do manual de ambiente, os CTA's devem ter um espaço próprio e adequado para atender a demanda específica, oferecendo um ambiente continente e estruturado, com os recursos físicos necessários. Deste modo, o atual espaço onde funciona o CTA não atende as necessidades estabelecidas pelo ministério público.
- 1.4. Diante disso, solicito a locação do imóvel da Sra. Elda De Matos Santos, pelo período de 12 meses a partir de 01/06/2022, com o valor mensal de R\$ 1.500,00, que tem como abjetivo: Dispensa de Licitação para locação de imóvel para funcionamento do Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA, Estando



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de acordo com o interesse público, tanto no que se refere às atividades precípuas, quanto a compatibilidade do preço exigido pelo mercado e por se tratar de um imóvel de localização central, acessível a todos os usuários, com estrutura física adequada para atender a demanda específica do Centro.

Nº	DESTINAÇÃO:	ENDEREÇO:	VALOR MENSAL:	LOCADOR:
01	CTA	RUA DR. PEDRO VICENTE Nº 1028 – BAIRRO CENTRO.	R\$ 1.500,00 (UM MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS)	ELDA DE MATOS SANTOS

1.5. Verifica-se que o preço ofertado está compatível com os praticados no mercado, visto que foi realizada avaliação prévia do imóvel, sendo verificado pelo avaliador de imóveis contratado pelo Município, como em anexo, conforme exige o Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº8666/93. De antemão o prédio não necessita de adaptações prévias.

1.6. Todas as condições e cláusulas da locação encontram-se descritas na Minuta do Contrato de Locação anexada aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente tratar-se de processo administrativo por dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para locação de imóvel para instalação enunciada anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia, conforme dispõe a Lei Federal 8.666/93, art. 24, inciso X, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação (J. Cretella Junior, in *Das Licitações Públicas*, ed. 15ª, Revista Forense, pg. 236.) – Grifos Nossos.

Desta forma, a hipótese em análise se amolda a modalidade excepcional prevista pelo legislador na Lei Geral de Licitações supracitada, nestes termos é que fora apresentada a fundamentação legal para a contratação em comento.



3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato entra em vigor na data de sua assinatura com término previsto para 01/06/2023.

4. DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

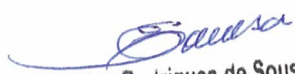
Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

5. CONCLUSÃO:

Ex positis, inobstante o interesse em contratar os referidos imóveis, afirmar-se que é decisão discricionária ao Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado consoante ao Laudo de Avaliação, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Alenquer-Pará, 01 de junho de 2022.


Erivaldo Rodrigues de Sousa
Presidente da CPL
Portaria: nº 001/2022

ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2022